



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

<b>PROCESSO:</b>	03069/20
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Ariquemes
<b>INTERESSADOS:</b>	Lucimar Martins e outros
<b>ASSUNTO:</b>	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2016
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Thiago Flores Pereira – Prefeito Municipal
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto – Francisco Júnior Ferreira da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais

1. Trata o presente processo de exame da legalidade dos atos admissionais de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

### 2. Dados do concurso

<b>Edital Normativo n.:</b>	001/2016 (págs. 1/82 – ID969647)
<b>Imprensa Oficial n./Data:</b>	Diário da AROM nº 1655 de 04.03.2016 (pág. 1 – ID969647)
<b>Jornal de Grande Circulação/Data:</b>	Ausente
<b>Edital de Resultado Final n.:</b>	001/2016 (págs. 1/38 – ID969658)
<b>Imprensa Oficial n./Data:</b>	Diário da AROM nº 1763 de 08.08.2016 (pág. 38 – ID969658)
<b>Jornal de Grande Circulação/Data:</b>	Ausente
<b>Regime Jurídico:</b>	Estatutário
<b>Parecer Controle Interno</b>	Sim (págs. 4/11 – ID967300)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 3. Do ato de admissão

2. Empreendida análise dos atos admissionais integrantes dos presentes autos verifica-se que o mesmo está regular pois atende satisfatoriamente as normas pertinentes à matéria, dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, merecendo o devido registro, uma que os documentos encartados aos autos comprovam que os servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público, bem como enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade das admissões conforme demonstrado no **Anexo I**.

### 4. Do ato de admissão irregular

3. Analisando o ato admissional da servidora **Edelzuita Souza Evangelista**, elencada no **Anexo II**, observou-se impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto quando se tratar de algum dos casos averbados e houver compatibilidade de horários** conforme previstos no mencionado dispositivo constitucional, in verbis:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

4. No caso da servidora em tela, trata-se de acumulação aparentemente legal, porém não há a devida comprovação de compatibilidade de horários.

### 5. Conclusão

5. Após análise dos documentos que instruem os autos restou constatada a regularidade dos atos admissionais dos servidores elencados na **Tabela I**, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Quanto ao ato admissional descrito no item 4, elencado no **Anexo II**, necessário o encaminhamento de documentação apta a demonstrar a regularidade deste, a fim de que seja empreendida análise conclusiva quanto a sua legalidade.

### 6. Proposta de encaminhamento

7. Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

8. **I – Considerar regular e conceder registro** aos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I** deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9. **II – Notificar** o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora elencada no **Anexo II**, tendo em vista que se trata de não comprovação da compatibilidade de horários na acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4;

10. **III – Oportunizar** à servidora elencada no **Anexo II**, que apresente justificativas acerca da não comprovação de compatibilidade de horários no acúmulo legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4 deste relatório técnico, ou que apresente documentos hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade.

11. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal  
Matrícula 406



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## Anexo I – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Lucimar Martins – CPF nº 614.809.402-91	Professora 30 horas/Pedagogia com habilitação em educação infantil – 63º	√ - pág. 6 ID967300				
Raiany Carvalho Silva – CPF nº 033.326.762-10	Agente de Serviço Escolar – 15º	√ - pág. 7 ID967300				
Fernando Domiciano de Andrade – CPF nº 708.305.762-15	Técnico Nível Superior (Analista de Redes) – 2º	√ - pág. 7 ID967300	√ - pág. 7 ID967300	√ - pág. 8 ID967300	√ - pág. 7 ID967300	√ - pág. 7 ID967300

√ = PRESENTE    η = AUSENTE

## Anexo II – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Edelzuita Souza Evangelista – CPF nº 350.737.052-20	Técnica da Saúde I (Técnica em Enfermagem)	√ - pág. 8 ID967300	√ - pág. 8 ID967300 <b>Não restou comprovada a compatibilidade de horários.</b>			

Em, 26 de Novembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4